

LEI Nº. 1736/2017

DATA: 19.07.2017

SÚMULA: Estabelece normas gerais para o serviço de transporte coletivo de passageiros.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de categoria ônibus e micro-ônibus no Município de Itapejara D' Oeste, constituem serviços de utilidade pública que somente poderá ser executado por particular, ou pessoa jurídica, mediante prévia autorização da autoridade competente, através de permissão ou concessão, ouvida a seção de Transporte Coletivo, da Divisão de Transito do Departamento de Urbanismo.

§ 1º A autoridade competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto.

§ 2º Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - As permissões serão expedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo elaborado pela seção de Transporte Coletivo, estabelecendo as normas diretivas do transporte coletivo como a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes aquelas que forem determinadas pela Prefeitura.

Art. 3º - As permissões para o transporte coletivo somente serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço as exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional do Trânsito.

Capítulo II
PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º- Caberá a seção de Transporte Coletivo o estabelecimento e a revisão periodicamente do Plano de Transporte Coletivo, visando o atendimento das necessidades das varias regiões do Município.

Parágrafo único. O plano e suas alterações serão aprovado por Decreto.

Art. 5º - O plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

I – As áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de transporte coletivo;



Prefeitura de

Itapejara D'Oeste

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

II – A demanda de transporte coletivo em cada uma das áreas seletivas;

III – A distribuição e a numeração das linhas;

IV – Os Itinerários;

V – A frequência das viagens e horários;

VI – O tipo de veículo e o mínimo necessário;

VII – O padrão de serviço;

VIII – O valor e selecionamento das passagens.

Art. 6º - Assegurar-se-á a cada área seletiva, linhas de transporte coletivo com veículos e frequências suficientes e itinerários, tanto quanto possível, exclusivos.

Art. 7º - Cada área seletiva será explorada, com exclusividade, por uma única empresa, desde que comprove capacidade, e, enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º A permissionária terá preferência para a exploração de novas linhas que surgirem na área seletiva.

§ 2º Caso a Permissionária não possua ou não queira a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência do seu Termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se, além da rescisão total da permissão, à perda da caução depositada e mais a multa na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículo licenciado, salvo se a impossibilidade de continuação resultar da culpa da Prefeitura.

§ 3º O Município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancela a permissão, sujeitando-se a permissionária a perda da caução e mais a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego por veículo licenciado, sendo essa multa elevada em 10% (dez por cento) no caso de paralisação repentina do transporte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Capítulo III OS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros classificam-se em:

I – Ônibus – Os veículos com capacidade para mais de 31 (trinta e um) passageiros sentados;

II – Micro-ônibus – Os veículos com capacidade para até 18 (dezoito) passageiros sentados;

III – Lotação – Os veículos com capacidade para até 10 (dez) passageiros.



Prefeitura de

Itapejara D'Oeste

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

Art. 9º - Só poderão ser utilizados no serviço de Transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo entre outras características:

- I – Rodas duplas no eixo traseiro (no caso do Item I e II do Art. 8º);
- II – Chassis de tipo apropriado;
- III – Carrocerias confortáveis;
- IV – Pintura de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura;
- V – Motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensão dos veículos;

Art. 10º - As empresas deverão absorver as normas regulamentares quanto aos veículos, especialmente a apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

Capítulo IV PERMISSÃO DE ÁREA SELETIVA OU LINHAS

Art. 11 - Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo as características das áreas seletivas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão provando:

- I – Registro da empresa individual, ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;
- II – Quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;
- III – Caução de R\$ 1.000,00 (um mil de reais) por veículo a ser licenciado;
- IV – Além do Seguro DPVAT, os veículos deverão possuir seguro mínimo a favor de terceiros, no valor de R\$ 40.000,00 em caso de morte, R\$ 40.000,00 em caso de invalidez e R\$ 5.000,00 para despesas médico hospitalares, por passageiro transportado ou não.

Art. 12 - Permitida a exploração da linha ou área seletiva, será assinada no órgão competente o Termo de Permissão do qual constarão as condições dos serviços quanto a linha itinerário, número de veículos, horários, preço e selecionamento das passagens e padrão de serviço a ser mantido, assim como as garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até cinco anos, prorrogáveis, desde que a empresa venha cumprir as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

Capítulo V EMPRESAS

Art. 13 - As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários a serem cumpridos, fixados pelo órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art. 14 - Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente as seções percorridas, não sendo computadas aquelas em que se tiver dado a interrupção.



Prefeitura de

Itapejara D'Oeste

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

§ 1º Os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente as seções não percorridas.

§ 2º No caso de passagem única pagarão e quando a cobrança for antecipada, seralhe-ão devolvidas as respectivas importâncias.

Art. 15 - As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes assim exigidas e de renová-las a cada 3(três) anos.

Capítulo VI TARIFAS OU PASSAGENS

Art. 16 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus serão revistas da seção de Transporte Coletivo, quando se verificar um aumento superior a 10% (dez por cento) nas respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

- I – Os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II – A depreciação dos veículos e instalações;
- III – A justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por Lei.

Art. 17 - A fixação das tarifas far-se-á, mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

- I – A velocidade média dos veículos;
- II – O coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- III – O fator de carga, expresso pela relação entre números de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

Art. 18 - Na apuração do custo de operação, previsto no inciso I do artigo 11, serão levados em conta o custo:

- I – De mão-de-obra, incluídos os encargos da Legislação social;
- II – Dos pneumáticos e câmaras e ar;
- III – De combustível;
- IV – De lubrificante;
- V – De estadia;
- VI – De peças e acessório;
- VII – De administração e engenharia até o máximo de 10% (dez por cento) de mão-de-obra;
- VIII – Das licenças, impostos e taxas;
- IX – De contingências, desde que não exceda de 5% (cinco por cento) do custo de operação;
- X – De seguros relativos a exploração do serviço.

Paragrafo único. As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e adotar métodos padronizados e indicados pelo órgão municipal competente, assim como a permitir o exame de escrita e as investigações necessárias.

Art. 19 – Organizada a contabilidade padronizada e apurado índices de custos previstos no artigo anterior, a Comissão de Transporte Coletivo submeterá à



Prefeitura de

Itapejara D'Oeste

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.

apreciação do Prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

Art. 20 – Os valores das passagens serão arredondadas para o múltiplo mais próximo de **R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)**.

§ 1º Sempre que for conveniente ao regime de seleção de transporte, será adotado o preço único da passagem.

§ 2º Os valores das passagens e respectivos selecionamento, uma vez aprovados, serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem ato novo, ouvida a seção de transporte coletivo.

Capítulo VII TARIFAS DO TRÁFEGO

Art. 21 – Os motoristas, trocadores, despachantes, fiscais das empresas, considerados pessoal do tráfego, terão as suas obrigações delineadas em Regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Art. 22 – A prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 23 – O órgão municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

Capítulo VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 24 – As empresas do transporte coletivo bem como o pessoal do tráfego, em sua admissão ou no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 25 – A fiscalização dos serviços a que se refere esta Lei, e a regulamentação por Decreto, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º O órgão municipal competente poderá instruir as empresas, para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, ordens e intimações, cujo descumprimento constituirá e sujeitará as multas e penalidades, a serem impostas pelo órgão municipal competente.

§ 2º Quanto as regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo, ficam sujeitos a fiscalização do DETRAN.

Art. 26 – As entidades de classes representantes das empresas de serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a fornecer passes livres gratuitos, para quatro veículos licenciados, válidos em todas as linhas.

Capítulo IX MULTAS

Art. 27 – O órgão municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dadas a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente Lei.

§ 1º A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o responsável do órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

§ 2º Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de dez dias, do indeferimento.

Art. 28 – Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 29 – As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do órgão competente que poderá, inclusive, descontá-las da caução da empresa ou enviá-las para cobrança executiva.

Capítulo X CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 30 – O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo termo determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área ou linha.

Parágrafo único. Poderá, ainda, ser cassada a permissão para a exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a) Houver interrupção total do serviço pelo espaço de vinte quatro horas, salvo motivo de força maior.
- b) For feita a transferência das obrigações a outrem, sem anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo.
- c) For decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

Capítulo XI VISTORIA

Art. 31 – Os veículos para o transporte de passageiros quer se tratem de ônibus, micro-ônibus ou lotação só poderão ser licenciados após a vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente, verificando-se se os mesmo estão de acordo com as normas regulamentares da presente lei.

Capítulo XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Os cegos não pagarão passagens.

Art. 33 – Os alunos matriculados nas escolas de 1º e 2º graus, terão direito a aquisição de passagens com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 34 – As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da empresa observados os mesmos prazos para recursos ou pagamentos como multas.

§ 2º O não pagamento da indenização importará no desconto de seu valor da caução da empresa.

Art. 35 – Todas as permissões expedidas de conformidade com o artigo 2º desta lei, terão como ponto de partida e chegada na rodoviária Municipal de Itapejara D' Oeste.

Art. 36 – Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o regulamento para o serviço de transporte coletivo com os anexos contendo as características dos veículos e tabelas de multas.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2017.



Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal.